SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137498 - PR (2025/0504785-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRISTOT BORGES
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO COSTA AMORIM - PR019643
		VIVIANE DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA DELGADO - PR075314
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - PR031034

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NA ORIGEM. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, inciso VI, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão de prazos processuais no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. O dia de Corpus Christi e o dia subsequente de suspensão de expediente não são considerados feriados nacionais, sendo dever da parte comprovar a suspensão do expediente forense na origem.

3. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.939/2024, oportunizada a regularização do vício na origem e quedando-se inerte a parte recorrente, opera-se a preclusão temporal, não viabilizando o saneamento posterior em sede de agravo interno nesta Instância Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 79b9481c-7f76-41ce-a7da-f822abd19783

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 79b9481c-7f76-41ce-a7da-f822abd19783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137498 - PR (2025/0504785-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO BRISTOT BORGES
ADVOGADOS	:	LUIZ RENATO COSTA AMORIM - PR019643
		VIVIANE DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA DELGADO - PR075314
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - PR031034

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NA ORIGEM. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, inciso VI, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão de prazos processuais no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. O dia de Corpus Christi e o dia subsequente de suspensão de expediente não são considerados feriados nacionais, sendo dever da parte comprovar a suspensão do expediente forense na origem.

3. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.939/2024, oportunizada a regularização do vício na origem e quedando-se inerte a parte recorrente, opera-se a preclusão temporal, não viabilizando o saneamento posterior em sede de agravo interno nesta Instância Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO BRISTOT BORGES contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, com fundamento no artigo

Documento eletrônico VDA59725513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: d6ac1c02-3a90-4c06-91ed-c6340c8ae238

21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua intempestividade (fls. 629-631).

Nas razões do agravo interno (fls. 635-651), o agravante sustenta, em síntese, que a suspensão de prazos de recurso determinada por ato administrativo do Tribunal de origem constitui fato notório. Argumenta que, sob a égide da Lei 14.939/2024, que alterou a redação do artigo 1.003, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, caberia a este Tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderar a ausência de juntada do ato, se a informação já constasse do processo eletrônico. Afirma que o Decreto Judiciário 645/2024 (fls. 568-574) constava do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Defende que a comprovação realizada nos autos do agravo interno autoriza a superação do óbice da intempestividade, devendo ser conhecido e provido o recurso especial para analisar as matérias de fundo, consistentes na nulidade da citação por edital, no cerceamento de defesa e na ocorrência de prescrição intercorrente.

Foi apresentada impugnação (fls. 655-659), na qual a parte recorrida pugna pelo não provimento do recurso, sustentando que o recurso especial é intempestivo e que não houve a comprovação do feriado local no momento oportuno, operando-se a preclusão.

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para rescindir o contrato de arrendamento mercantil de uma caminhonete Ford F-250 XLT L, ano 2001, cor preta, placa DEJ-5012, consolidando a posse em mãos do arrendante (fls. 348-349). O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença, sob o fundamento de que a mora ficou devidamente comprovada e de que foram esgotados os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital (fls. 419-432). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 488-495).

Assim posta a questão, passo ao voto.

O presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 629-631). Com efeito, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração na origem foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 11 de junho de 2025 (fl. 620), considerando-se publicado em 12 de junho de 2025, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso especial iniciou-se em 13 de junho de 2025. O protocolo da petição ocorreu somente em 7 de julho de 2025 (fl. 499).

Para justificar o protocolo na referida data, o devedor computou a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem nos dias 19 de junho de 2025, feriado de

Documento eletrônico VDA59725513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: d6ac1c02-3a90-4c06-91ed-c6340c8ae238

Corpus Christi, e 20 de junho de 2025, suspensão do expediente conforme Decreto Judiciário 645/2024. No ato de interposição do recurso especial, todavia, o devedor não juntou aos autos o ato administrativo que determinou a referida suspensão, limitando-se a declarar a tempestividade nas razões do recurso (fl. 501).

O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, em sua redação original, impunha de forma peremptória que o recorrente comprovasse a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa imediata. Esse entendimento foi consolidado neste Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1.002. Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou a premissa de que a suspensão de expediente forense na origem, por ato do Tribunal local, equipara-se ao feriado local para os fins de comprovação da tempestividade, dependendo da juntada do respectivo decreto ou certidão oficial no momento do protocolo do recurso especial.

No curso do processamento do recurso, sobreveio a Lei 14.939/2024, que alterou a disciplina do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, estabelecendo que, caso o devedor não comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o tribunal determinará a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao constatar a ausência de documento probatório da suspensão de prazos, agiu de acordo com a nova sistemática processual ao intimar o recorrente para regularizar o vício em 5 (cinco) dias (fl. 562). No entanto, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Vice-Presidência (fl. 565), a intimação do despacho saneador foi publicada em 1º de setembro de 2025, iniciando-se o prazo em 2 de setembro de 2025 e exaurindo-se em 9 de setembro de 2025. O devedor somente apresentou a petição com o Decreto Judiciário 645/2024 em 11 de setembro de 2025 (fl. 568), operando-se a preclusão temporal do direito de sanear o vício na instância de origem.

A desídia reiterada da parte em cumprir a ordem de saneamento expedida pelo Tribunal de origem obsta a concessão de nova oportunidade na instância especial, ficando consolidada a intempestividade do recurso especial. Admitir a regularização tardia, após o escoamento em branco do prazo concedido pelo juízo de admissibilidade na origem, violaria a segurança jurídica e a preclusão temporal.

A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento unânime de que o dia de Corpus Christi não é considerado feriado nacional, sendo dever da parte comprovar a suspensão do expediente forense na origem no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.328.946/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22 de abril de 2024 ; AgInt nos EDcl no AREsp 1.639.906/ES, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20 de junho de 2022 ; AgInt no Recurso Especial 2.068.623/CE, Relator Ministro João

Documento eletrônico VDA59725513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: d6ac1c02-3a90-4c06-91ed-c6340c8ae238

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30 de outubro de 2023 ; AgInt no AREsp 2.253.586/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28 de agosto de 2023; AgInt no AREsp 2.181.335/MS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17 de abril de 2023; e AgInt no AREsp 2.162.990/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12 de dezembro de 2022 .

Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Apenas a título de obter dictum, cumpre assinalar que, ainda que superado o óbice da intempestividade, as teses de fundo do recurso especial não reuniriam condições de êxito.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento motivado do magistrado. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do acervo probatório carreado ao feito, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, verifica-se que as instâncias ordinárias demonstraram que foram empreendidos todos os esforços necessários para a localização do réu, com pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, COPEL, além de expedição de ofício ao INSS e expedição de cartas de citação para múltiplos endereços encontrados, ficando todas frustradas. A citação por hora certa exige a suspeita de ocultação dolosa por parte do réu, pressuposto indispensável do art. 227 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ficou configurado na hipótese. A revisão de tais premissas fáticas também esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à prescrição intercorrente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a pretensão de rescisão contratual fundada em inadimplemento rege-se pelo prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. No caso concreto, o contrato de arrendamento mercantil foi celebrado em 12 de junho de 2006, com vencimento da última contraprestação fixado para 12 de junho de 2010.

O inadimplemento iniciou-se com a parcela vencida em 12 de janeiro de 2008 (fl. 6) e a demanda foi proposta em 10 de junho de 2008. O despacho ordenatório de citação ocorreu em 16 de junho de 2008 (fl. 40), interrompendo o curso da prescrição. A manifestação subsequente do credor visando à citação deu-se em 23 de abril de 2013 (fl. 67).

Desse modo, entre a interrupção da prescrição e a retomada das diligências citatórias, transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, período inferior ao prazo geral de 10 (dez) anos aplicável à espécie. A prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo por período superior ao prazo de

Documento eletrônico VDA59725513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: d6ac1c02-3a90-4c06-91ed-c6340c8ae238

prescrição da própria pretensão de direito material, o que não ocorreu na hipótese, pois o feito jamais permaneceu estático por dez anos ou mais por desídia exclusiva do credor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:29
Código de Controle do Documento: d6ac1c02-3a90-4c06-91ed-c6340c8ae238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.498 / PR

Número Registro: 2025/0504785-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093779720088160129 00107238720258160129 107238720258160129 93779720088160129

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO BRISTOT BORGES
ADVOGADOS	: LUIZ RENATO COSTA AMORIM - PR019643
	VIVIANE DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA DELGADO - PR075314
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - PR031034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO BRISTOT BORGES
ADVOGADOS	: LUIZ RENATO COSTA AMORIM - PR019643
	VIVIANE DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA DELGADO - PR075314
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - PR031034

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:04
Código de Controle do Documento: c21033b0-7a01-4358-b6c6-898ffe3aabfa

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:04
Código de Controle do Documento: c21033b0-7a01-4358-b6c6-898ffe3aabfa